



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº. 022 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>219</u>	SOB O Nº <u>8085</u>
ÀS <u>12:40</u> HORAS.	
CAB. GRANDE-MG <u>25.03</u> /20 <u>19</u>	
<u>Atenciosamente</u>	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE**

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Número-se. ☒ Publique-se.
☐ Distribua-se às Comissões Competentes
Cab. Grande - MG, 25.03.2019
Valdeir F. Santos
PRESIDENTE

O Vereador que esta subscreve, com fundamento no artigo 208 do Regulamento Interno, INDICA ao Prefeito que proceda alterações nos artigos 64, 65 e 84 da Lei Complementar nº 32, de 2 de dezembro de 2015, que "dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande (MG)" para o fim de admitir como tempo de efetivo exercício, para fins de quinquênio e de licença-prêmio, aquele efetivamente prestado a qualquer dos Poderes do Município, independentemente da natureza jurídica do vínculo, conforme a seguinte sugestão:

"Art. 64. O Adicional por Tempo de Serviço – ATS, é devido à razão de 10% (dez por cento), por quinquênio (cinco anos) de efetivo serviço público prestado em qualquer dos Poderes do Município de Cabeceira Grande, independentemente da natureza jurídica do vínculo, incidente sobre o vencimento-base do respectivo cargo efetivo." (NR).

"Art. 65. Será admitida averbação (aproveitamento) de tempo de efetivo serviço público, para efeito de adicional por tempo de serviço, desde que prestado exclusivamente em qualquer dos Poderes do Município de Cabeceira Grande independentemente da natureza jurídica do vínculo." (NR)

"Art. 84. A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no âmbito de qualquer dos Poderes do Município de Cabeceira Grande, independentemente da natureza jurídica do vínculo e admitida a averbação aplicável ao adicional por tempo de serviço, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do respectivo cargo efetivo, facultada a conversão, parcial ou total, em pecúnia, a critério da administração, desde que observada a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias e financeiras."



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º É facultado ao servidor fracionar o gozo da licença-prêmio em até 6 (seis) períodos, consecutivos ou interpolados e fracionados em 15 dias consecutivos ou em meses.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo, o servidor do Poder Executivo, administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, submetido ao regime estatutário, ocupante de cargo público, terá direito à contagem de tempo de efetivo exercício de serviço público.

§ 3º Considera-se tempo de efetivo exercício de serviço público, para os efeitos deste artigo, aquele que o servidor houver prestado à administração direta e indireta do Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Cabeceira Grande, de natureza ininterrupta, independentemente da natureza jurídica do vínculo, sendo vedada a contagem de períodos intercalados.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, fica assegurado às servidoras o direito de iniciar a fruição de licença-prêmio logo após o término da licença-maternidade, condicionado à necessidade do serviço e a disponibilidade financeira; não sendo possível a concessão da licença-prêmio diante desses dois critérios, a servidora terá, no mínimo, assegurado, se já tiver completado o período aquisitivo, o direito de gozar férias regulamentares após o término da licença-maternidade." (NR)

Cabeceira Grande, 19 de Março de 2019.

VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO
Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

Pela redação dos dispositivos citados, a concessão de quinquênio e de licença-prêmio leva em conta apenas o tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo efetivo, circunstância que, a nosso ver, restringe demasiadamente o exercício de tais direitos, sobretudo para aqueles servidores que laboraram durante muitos anos mediante contrato de prazo determinado.

Muitos dos servidores aprovados em recente concurso público da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande já haviam prestado serviço ao Município mediante contrato, mas somente poderão iniciar a contagem de tempo para obter o adicional de tempo de serviço e a licença-prêmio a partir do exercício no cargo efetivo.

Entendemos que a mudança no Estatuto terá o condão de reparar essa grave injustiça, reconhecendo o tempo de serviço prestado aos poderes do Município independentemente da natureza jurídica do veículo.